



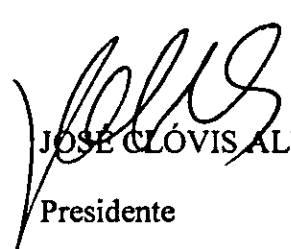
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11020.000030/2006-06
Recurso nº	158.056 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2005 e 2006
Acórdão nº	105-16.696
Sessão de	16 DE OUTUBRO DE 2007
Recorrente	INDÚSTRIA METALÚRGICA TUMAR LTDA. - ME
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete
ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os
recursos de ofício e voluntários de decisões de
primeira instância sobre a aplicação de penalidade
isolada decorrente de pedido de compensação de
crédito prêmio de IPI, a teor do art. 21 c/c o art. 23, §
1º, do Regimento Interno dos Conselhos de
Contribuintes.

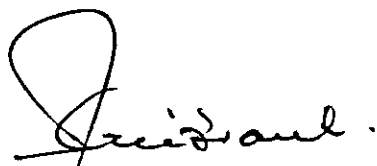
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por INDÚSTRIA METALÚRGICA TUMAR LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo
Conselho de Contribuintes, pois o crédito a compensar é de IPI, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

INDÚSTRIA METALÚRGICA TUMAR LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, visando à reforma da decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

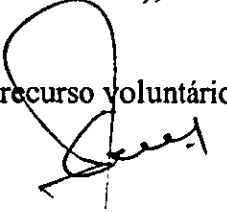
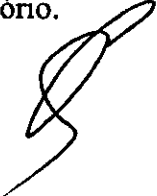
A contribuinte foi autuada, para exigência da multa isolada, cominada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por compensação fraudulenta de IRPJ, CSLL, COFINS e IPI, com créditos próprios a título de crédito-prêmio do IPI.

Cientificada da exigência, a interessada ofertou a peça impugnatória de fls. 52/59, inaugurando o contencioso administrativo.

Através do Acórdão nº 10-11.227 (fls. 846/849), a Terceira Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 867/884.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de exigência de multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, sob a acusação fiscal de que teria compensado, de forma fraudulenta, valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e IPI, com créditos próprios rubricados como crédito-prêmio de IPI.

Observo de imediato, que a exigência tributária não decorre de procedimento fiscal para exigir do sujeito passivo qualquer valor a título de IRPJ.

Ao contrário, a exigência fiscal diz respeito à imposição de multa isolada por indevida compensação de créditos de IPI com outros débitos tributários.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição. (grifei)

(...)

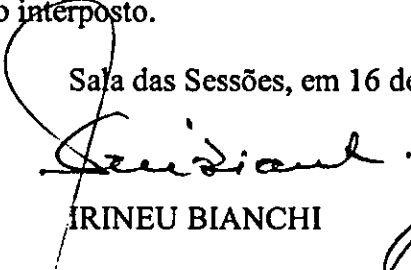
Art.23. Incluem-se na competência dos Conselhos o recurso voluntário interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no declinar da competência para uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes a quem compete a análise do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.



IRINEU BIANCHI

